



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alfredo Nascimento

PROJETO DE LEI N° , DE 2015
(Do Sr. Deputado Alfredo Nascimento - PR/AM)

Acrescenta o §2º ao art. 167, os §§ 5º e 6º ao art. 280, altera a redação dos arts. 302 e 303 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a identificação do agente de trânsito e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 167, 280, 302 e 303 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.165.....

§ 1º Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.

§ 2º O condutor que for pego dirigindo durante o período de cumprimento da pena de suspensão, além do pagamento em dobro da multa de que trata o *caput*, perderá o direito de dirigir por 5 (cinco) anos. (NR)”

“Art.280.

§ 5º No exercício de sua competência fiscalizadora, o agente de trânsito deverá, independentemente de solicitação, apresentar a todo cidadão abordado seu documento de identificação funcional.

§6º O Policial Militar, quanto investido como representante da autoridade de trânsito, deverá portar, visivelmente, autorização para atuar como tal. (NR)”

“Art. 302.

§2º.....

Penas - reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.”

Art.303.....

Penas - detenção, de (um) a (três) anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302 e ainda se o condutor estiver sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A fiscalização do trânsito é uma atividade estatal de grande relevância para a segurança de motoristas, passageiros e pedestres. Nesse sentido, deve a autoridade de trânsito estar sempre atenta aos maus condutores e agir com o rigor que a legislação determina.

O uso de álcool na direção é uma das mais frequentes infrações e que acarreta o maior número de acidentes, notadamente os fatais. Não pode a legislação tratar aludida infração com penas brandas que, ao invés de coibir aludida prática, incentiva a conduta delitiva, uma vez que os infratores não são punidos proporcionalmente à gravidade do delito.

De acordo com especialistas, o álcool é uma substância facilmente absorvida pelo organismo. Depois de alguns minutos após a ingestão de alguma bebida alcoólica, a droga já está correndo no sangue e chegando aos principais órgãos vitais do corpo; um deles é o cérebro. Essa substância altera a comunicação entre os neurônios diminuindo as respostas do cérebro ao organismo.

Antes da Lei Seca o número de acidentes e mortes causados pela imprudência crescia de forma avassaladora. Balanço divulgado pelo Detran aponta que, em seis anos, a Lei Seca reduziu em 20,8% o número de mortes no trânsito no Distrito Federal. Entre junho de 2007 e junho de 2008, quando a lei começou a valer, foram 500 mortes. No primeiro ano da lei, foram 422 mortes, e em 2014, 396.

Em São Paulo, chegou-se a 50 mil ocorrências de acidentes seguidos de morte em todos os 645 municípios de São Paulo de 2001 a 2010. Com a tolerância zero da Lei Seca e mais fiscalização este número baixou para 16% na capital e 7,2% nos demais municípios segundo pesquisa da USP em agosto de 2012. Os números mostram uma queda no número de acidentes e mortes no trânsito em decorrência do álcool, mas muito longe ainda do que se espera.

No meu Estado do Amazonas, desde 2012 acidentes com vítimas fatais reduziram significativamente no período do carnaval. A rigidez na aplicação da Lei Seca é um dos motivos que contribuiu para a queda dos números de acidentes, principalmente nas estradas, de acordo com a presidente da Comissão Regional de Direitos Humanos da Polícia Rodoviária Federal, Bruna Guedes, em entrevista dada a um jornal local.

Mas mesmo com todo esse avanço, muito ainda há de ser feito quando o que está em discussão é a segurança e a integridade física de pessoas.

Por isso, a proposta de alteração do disposto nos arts. 165, 302 e 303 do CTB, que impõem pena mais severas para aqueles que insistem prática delituosa de dirigir sob influência de álcool ou outras substâncias entorpecentes, de modo a, pedagogicamente, influenciar positivamente na redução desse tipo de conduta.

É importante ressaltar que, países como França, Alemanha, Itália e Japão assistem aos índices de morte no trânsito caírem há mais de 10 anos. Medidas como fiscalização, **leis mais severas** e estradas em boas condições foram colocadas em prática de forma rigorosa. Mas junto a tudo isso, um trabalho de educação com toda a sociedade – sobretudo com as crianças nas escolas – também fez toda a diferença.

No mesmo sentido, deve o condutor de veículos ter a segurança de ser adequadamente fiscalizado por agentes investidos na condição de representantes da autoridade de trânsito, uma vez que, em muitos casos, o motorista autuado de forma abusiva pelo agente de trânsito.



A dificuldade em obter o nome completo da agente, entretanto, praticamente inviabiliza o exercício do direito constitucional de denunciar ao órgão de trânsito ações abusivas de seus representantes, uma vez que o motorista abordado, na maioria das vezes, não consegue identificar o agente.

Por se tratar de uma atividade profundamente inserida no quotidiano da população, a fiscalização de trânsito cumpre um papel pedagógico na relação entre o cidadão e o Estado. A cortesia e a urbanidade para com os fiscalizados, sem prejuízo do exercício da autoridade, são fundamentais para que não se forme uma má vontade contra as normas de trânsito e o exercício do poder de polícia em geral.

Por isso, também, proponho a alteração do art. 280 do CTB, que pretende sanar esse problema, mediante a exigência de que o agente de trânsito apresente ao cidadão abordado, por iniciativa própria, seu documento de identificação funcional. Dessa forma, caso queira, poderá o motorista anotar os dados, resguardando-se contra eventuais constrangimentos.

Essa medida contribuirá, ainda, para a segurança pública, uma vez que são frequentes ações em que bandidos simulam ações policiais, visando a confundir a população.

Contamos com o apoio de V.Exas. para esta proposição, que visa a contribuir para o fortalecimento da cidadania e da segurança do povo brasileiro.

Sala das Sessões,

Deputado ALFREDO NASCIMENTO

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faz saber que o **Congresso Nacional** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

Art. 167. Deixar o condutor ou passageiro de usar o cinto de segurança, conforme previsto no art. 65:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até colocação do cinto pelo infrator.

CAPÍTULO XVIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO



Seção I
Da Autuação

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;

V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

CAPÍTULO XIX
DOS CRIMES DE TRÂNSITO

Seção II
Dos Crimes em Espécie

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

~~Parágrafo único. No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente:~~
~~I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;~~
~~II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;~~



III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente: (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada; (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente; (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros. (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

V - estiver sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos. (Incluído pela Lei nº 11.275, de 2006) (Revogado pela Lei nº 11.705, de 2008)

§ 2º Se o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente: (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

Penas - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

~~Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do parágrafo único do artigo anterior.~~

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302. (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência).